

# Boletim Informativo de Jurisprudência N. 175

## Período: 06/12/04 a 10/12/2004

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

### SEGUNDA TURMA

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DEVIDOS A INCAPAZES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CPF. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Cuida-se de agravos regimentais interpostos contra decisão proferida em medida cautelar que concedeu liminar, em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, tendo por objetivo afastar a exigência de apresentação de CPF de beneficiários do amparo assistencial, ao argumento de que, como se tratam de pessoas menores, interditos ou incapazes, não podem obter título eleitoral, documento imprescindível para registro e emissão de CPF. A decisão impugnada deferiu o pedido de imediato desbloqueio dos benefícios assistenciais devidos a portadores de deficiência mental, surdos-mudos e todos aqueles que estão submetidos a interdição judicial, com base na exigência de apresentação de CPF dos beneficiários, bem como para vedar bloqueios de outros benefícios ou de pedidos de benefícios similares, por ausência do referido documento. Em suas razões, alega o INSS a ilegitimidade do Ministério Público Estadual para atuar no âmbito da Justiça Federal. Entendeu a Segunda Turma que, embora as causas ajuizadas perante a Justiça Federal pressuponham a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, é sustentável admitir que, em comarca que não seja sede de vara federal, possui o Ministério Público Estadual legitimidade ativa para atuar no feito em questão, já que a ele cabe intervir obrigatoriamente nos feitos individuais de interesse de incapazes. Ademais, o Colegiado não julgou razoável exigir de pessoas que não têm capacidade para praticar por si só atos da vida civil a apresentação de CPF para o recebimento dos referidos benefícios. Por estes fundamentos, a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais. **AgRegMC 2004.01.00.034393-4/MA, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, julgado em 07/12/04.**

### QUINTA TURMA

CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DA REPÚBLICA. REPROVAÇÃO NAS PROVAS SUBJETIVAS. PRETENSÃO DE QUE NOVA BANCA APRECIE O RECURSO. NECESSIDADE DE EXAME DE TODAS AS PROVAS DO CONCURSO. DEMAIS CANDIDATOS COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. PROVA PERICIAL COMPARATIVA COM AS DEMAIS PROVAS. AUSÊNCIA. VIABILIDADE DUVIDOSA.

Cuida-se de apelação interposta por candidato de concurso público, reprovado nas provas subjetivas do certame, contra sentença que julgou improcedente o pleito formulado, concluindo não haver os vícios por ele apontados. Em grau de recurso, alegou que a decisão administrativa restou vaga e com indicações genéricas, desprovida de dados fáticos ou provas que respaldassem o diferencial de cada candidato. O Relator asseverou

que, nas provas dissertativas, geralmente a avaliação final leva em conta as dissertações feitas pelos outros candidatos, identificando-se a melhor prova para, a partir daí, escalonarem-se as demais. Assim, nestes casos haverá geralmente uma margem de que goza a Administração Pública, diferentemente do que ocorre nas provas objetivas, cuja comparação se dá tão-somente com o gabarito da prova. Assim, com base nesta “área de apreciação”, no tocante às provas dissertativas, entende-se que o controle jurisdicional é limitado, não podendo o magistrado substituir os critérios de correção adotados pela banca examinadora pelos seus próprios critérios, desde que razoáveis. Inferiu que a barreira oposta a esse controle pelo Judiciário justifica-se em uma suposta impossibilidade material, em razão do conteúdo altamente especializado e do elevado número de demandas, mas não impossibilidade jurídica. Considerou que a motivação, exigida no julgamento dos recursos, poderá ser padronizada para as provas objetivas, mas não para as subjetivas, que serão individualizadas, não acolhendo as alegações do apelante. Salientou que a sua pretensão final dependeria do exame de todas as provas do concurso, que já estão identificadas e cujos candidatos, que deveriam ser chamados como litisconsortes necessários, já devem estar exercendo seus cargos. Afirmou, ainda, que o apelante não alegou vício aferível isolada e imediatamente na correção individual de sua avaliação, nem fez prova pericial comparativa com as demais provas, cuja viabilidade seria, no caso, duvidosa — perícia dessa natureza já foi aceita na Turma, mas em uma prova de Português. Assim, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **AC 2002.33.00.025874-0/BA, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 06/12/04.**

REPARAÇÃO DE DANOS. COLISÃO DE VEÍCULO CONTRA PATRIMÔNIO DE UNIVERSIDADE. POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. NECESSIDADE DE REPARO IMEDIATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ORÇAMENTOS DIVERGENTES DO OBJETO DO REPARO. INADEQUAÇÃO À FINALIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO CONSIGNATÓRIA.

Cuida-se de apelação interposta por empresa de transporte contra sentença que julgou improcedente pedido de consignação em pagamento, de ação ajuizada com o fim de afastar a mora e não impelir a autora a ressarcir os custos de recuperação que a universidade, ora apelada, teve de despender, em decorrência de sinistro provocado por um coletivo de propriedade da empresa, em poste de energia elétrica colocado na área de circulação de veículos da instituição de ensino. O Juízo de primeiro grau determinou a complementação do depósito mais juros de mora, por entender que o valor pago pelos serviços atendeu ao interesse público e à necessidade apontada pela universidade. O Colegiado constatou que o valor consignado não correspondeu ao cálculo dos gastos destinados à consecução do mesmo serviço, inexistindo correlação entre os orçamentos apresentados como paradigmas e a obra efetivamente realizada, posto que eles não englobaram o quantitativo de serviços prestados em termos de pessoal e horário de realização. Inferiu que o caso é de dispensa de licitação, diante da emergência, havendo interesse público na continuidade das aulas, que ficariam prejudicadas com a falta de energia elétrica decorrente do acidente. Pelo exposto, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **AC 2000.01.00.022909-7/PI, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 06/12/04.**

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REDUÇÃO DO PENSIONAMENTO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO RELATIVA AO VALOR DO VEÍCULO.

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que a condenou a indenizar a autora a título de danos morais, materiais e de pensionamento, em razão de responsabilidade objetiva, decorrente de acidente de trânsito provocado por servidor público que conduzia veículo de propriedade do Poder Público e que ocasionou a morte do companheiro da autora, ora apelada. A Quinta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação de ressarcimento do veículo diante da ilegitimidade ativa

da autora, tendo em vista que o automóvel estava registrado em nome de outrem, havendo autorização de transferência para uma terceira pessoa, ambos não fazendo parte da presente demanda, e que não restou comprovada qualquer relação contratual entre eles e o falecido ou a demandante. Destarte, deu parcial provimento à remessa oficial, para determinar a redução da pensão mensal, fixada até a data em que a vítima completaria sessenta e cinco anos, por entender que o valor estipulado fora excessivo, ante a ausência de início de prova que demonstrasse a renda auferida pela vítima, adequando-o ao perfil médio de rendimento familiar no Estado, segundo dados do IBGE. **AC 2003.42.00.001426-8/RR, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 06/12/04.**

SEPARAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO JUDICIAL DE 50% DO SALDO DO FGTS DO CÔNJUGE VARRÃO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. MIGRAÇÃO DA CONTA VINCULADA PARA A CEF. RESPONSABILIDADE PELOS VALORES SACADOS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO EX-CÔNJUGE ACOLHIDA. DIREITO REGRESSIVO DA CEF. DANO MORAL INEXISTENTE.

Apelação interposta pela CEF e recurso adesivo da autora em face de sentença que condenou a empresa pública pelo descumprimento de acordo, decorrente de separação judicial homologada em juízo, quando deveria ter observado o direito da autora de receber metade do saldo do FGTS de seu ex-cônjuge, além de ter condenado a empresa ao pagamento de indenização por dano moral. O Juízo *a quo* rejeitou a denúncia da lide ao titular da conta e ao Banco do Brasil, instituição que, para a apelante, seria responsável pelo bloqueio dos valores reclamados à época da determinação judicial, por não lhe ter registrado o fato quando da migração da conta. O Colegiado admitiu a denúncia da lide ao ex-marido da autora e declarou a responsabilidade regressiva do denunciado pelos valores eventualmente sacados de seu FGTS sobre o montante bloqueado, tendo a CEF o direito de reclamar do ex-cônjuge o que entender devido, já que ele sacou o saldo do FGTS na sua integralidade, mesmo ciente da existência de determinação judicial pelo pagamento da verba destinada à autora. No que diz respeito à denúncia da lide ao Banco do Brasil, o julgado não a admitiu, tendo em vista que a CEF já tinha ciência do bloqueio quando possibilitou o saque do FGTS. Concluiu não ter sido comprovado o dano moral, asseverando que o fato de *o quantum* apresentado pela CEF não refletir a pretensão da autora não consubstancia ação ilícita a ensejar a condenação da instituição pelo cometimento de dano moral. Sob tais fundamentos, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo da autora e deu parcial provimento à apelação da CEF. **AC 2001.34.00.016717-8/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 06/12/04.**

TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. VIAGEM EVENTUAL. RESTRIÇÃO À REALIZAÇÃO DO SERVIÇO EM MICROÔNIBUS OU VANS SOB FUNDAMENTO DE FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA ANTT. NEGATIVA DE FORNECIMENTO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA ANTT COMO LITIS-CONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença em mandado de segurança que concedeu o pleito formulado no sentido de determinar que os microônibus ou vans possam trafegar, desde que licenciados e autorizados para transporte de passageiros, mesmo desprovidos do Certificado de Registro de Transportes Rodoviários, por entender que tal exigência se aplicaria tão-somente aos ônibus. O julgado fez menção a voto proferido em outro *mandamus*, de conteúdo semelhante, em que se inferiu não haver razão para impedir o transporte interestadual de passageiros em microônibus, pela mera ausência de regulamentação. Entretanto tratou-se de ato específico de apreensão de veículo, cuja desconstituição foi determinada, tendo em vista que a empresa não cometeu a transgressão descrita no auto de infração. *In casu*, esclareceu o Colegiado que a pretensão consiste em permitir-se que os autores possam continuar a exercer suas atividades profissionais sem

que seus veículos sejam apreendidos, diante da falta do Certificado de Registro no Departamento de Transportes Rodoviários – DTR, setor da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Concluiu que para tal mister faz-se necessário que a agência expeça os certificados de registro dos veículos, suscetíveis de serem apresentados a todas as autoridades, ou seja, há necessidade de uma autorização genérica e permanente. Entendeu, portanto, indispensável a sua citação, como litisconsorte necessário, motivo pelo qual deu provimento à remessa oficial, para anular a sentença, restando prejudicada a apelação. **AMS 2003.38.01.000244-7/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 06/12/04.**

## SEXTA TURMA

---

PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CAUTELAR DO MEIO AMBIENTE. PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE “LODO DE ESGOTO” OU “BIOSSÓLIDOS”. ATIVIDADE POTENCIALMENTE DANOSA AO MEIO AMBIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento interposto pela Companhia de Água e Esgotos de Brasília – Caesb contra decisão proferida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Instituto para o Desenvolvimento Ambiental – IDA que deferiu, liminarmente, o pedido de antecipação de tutela ali formulado, determinando que a ora agravante se abstenha de doar, ceder, fornecer ou comercializar, sob qualquer forma, produto denominado “lodo de esgotos” ou “biossólidos”, que vem sendo utilizado como adubo por agricultores cadastrados junto à concessionária de serviço público. Esclareceu o Julgado, com base em laudo dos peritos da Polícia Civil, tratar-se de material constituído pelos sólidos removidos do esgoto, por sedimentação, no decantador primário e constituído de larvas, mal cheiroso e de coloração negra que foi derramado, em grande quantidade, na cabeceira de um córrego por um caminhão da empresa que fazia a entrega do adubo orgânico a um agricultor. O acidente acabou por tornar imprópria para o consumo a água armazenada em caixa de concreto destinada ao abastecimento de algumas áreas, bem como do curso d’água afluente do córrego atingido, caracterizando poluição e degradação de qualidade ambiental. Inferiu o Colegiado que o fato ocorrido comprova não haver o devido controle pela Caesb, sequer em relação àqueles a quem distribui o “lodo de esgotos”, em que há, pelo que se depreende dos autos, até “atravessadores” na compra e revenda do produto. Ressaltou o Voto Conductor que a pretensão contida na liminar não é a de impedir que seja retirado o “lodo de esgotos” produzido diariamente, mas, sim, dar destinação correta e responsável, razão por que concedida a liminar para impedir que a companhia doe, ceda, forneça ou comercialize o produto, também denominado de “biossólidos”, tem ela a responsabilidade sobre o produto resultante de sua atividade, bem como o dever de dar a ele destinação segura. Isso significa, salientou o Relator, que, ao deixar de doar, ceder, fornecer ou comercializar o produto por força da medida liminar, que merece ser mantida, continuará a demandada com o dever de dar destinação correta e segura aos “biossólidos”, até porque sua eventual inércia poderá ocasionar outra medida judicial, tanto para que, cautelarmente, passe a tomar as medidas pertinentes, quanto para se perquirir responsabilidades, no âmbito de sua atuação, por essa eventual inércia, em relação, inclusive, a danos ambientais que vier a provocar, notadamente quanto a eventual derramamento em lago próximo. Ponderou a Turma Julgadora que o afastamento dessa manifesta agressividade ao meio ambiente há de ser demonstrada por intermédio de competente perícia técnica, no âmbito de rigoroso Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA/Rima, o que se mostra inviável nas vias estreitas do agravo de instrumento. Ademais, sob todos os ângulos, prossegue o Julgado, a suspensão determinada pelo Juízo monocrático afigura-se adequada, na espécie dos autos, em face da tutela constitucional inscrita no art. 225 da CF. Fundamentou-se, ainda, o Órgão Julgador, nos objetivos essenciais inscritos na Lei de Política Nacional do

Meio Ambiente. Declarou, outrossim, o *decisum*, que os produtos denominados distribuídos pela Caesb, enquadram-se no conceito de “resíduos perigosos” (art. 1º, alínea a, da Resolução Conama 23/96), estando sua importação expressamente proibida, em todo o território nacional, sob qualquer forma e para qualquer fim (art. 2º da resolução, anexo 2, classe 6.2, código H6.2 – substâncias infecciosas) com probabilidades de produção de doenças em animais ou seres humanos. Por fim, declarou não merecer guarida as alegações da demandada no sentido de que o acúmulo diário do lodo produzido inviabilizaria seu armazenamento, representando um risco para o lago existente nas proximidades de usina de tratamento, porquanto a armazenagem do produto, longe de servir de roupagem de legitimidade à agressão ao meio ambiente, é da responsabilidade de quem a administra, havendo de buscar soluções alternativas e seguras para o problema, a não oferecer riscos de dano ao meio ambiente, sob pena de por eles responder. **Ag 2003.01.00.009695-0/DF, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 06/12/04.**

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CONFLITO INTERNO DENOMINADO “GUERRILHA DO ARAGUAIA”. DESAPARECIMENTO OU MORTE DE GUERRILHEIROS. PROVAS E INDÍCIOS VEEMENTES DOS FATOS. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. DESCARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE COMANDO SENTENCIAL EXTRA OU *ULTRA PETITA*. QUEBRA DOS ARQUIVOS.

Ação de rito ordinário proposta contra a União Federal por familiares de cidadãos que participaram do movimento intitulado “Guerrilha do Araguaia”, no período compreendido entre abril de 1972 e janeiro de 1975, com o objetivo de compeli-la a indicar a sepultura das vítimas do desaparecimento forçado, para que possam ser lavrados os competentes atestados de óbito, serem trasladados os corpos e fornecido o relatório oficial do Ministério da Guerra, sob pena de arcar a ré com multa diária. Argumentaram os autores, em síntese, que os integrantes da guerrilha foram capturados e/ou mortos quando resistiam à ação das forças militares destinadas a sufocar o movimento, sendo desconhecido, até hoje, o paradeiro dos ativistas que se presumem mortos, bem como a localização de seus restos mortais. Sustentaram, ainda, em seu pleito, que o Exército mantém arquivo com a identificação e sepultamento dos guerrilheiros, constantes de um relatório oficial, datado de janeiro de 1975.

O Juízo processante saneou o feito, rejeitando as preliminares de prescrição, ilegitimidade passiva *ad causam*, ausência de interesse processual e impropriedade da via eleita; deferiu a produção de prova documental e testemunhal, determinando à ré, independente de sigilo ou segredo militar, que fornecesse a relação de civis mortos ou recolhidos mortos pelos militares, a relação das atividades ali desenvolvidas e o destino dos corpos, bem como todos os documentos, oficiais ou não, relativos às baixas. A União, contudo, limitou-se a anexar aos autos o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Exército. A sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito ao fundamento de o pedido ser jurídica e materialmente impossível foi reformada por esta Corte que, por unanimidade, determinou o julgamento do mérito da demanda e reconheceu o direito subjetivo público do indivíduo de sepultar e homenagear seus mortos, segundo sua crença religiosa e entendeu ter a parte o direito à prova, dando aplicação ao art. 24 da Lei 8.159/91 (dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados), que faculta ao Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte. Adotou, o Colegiado, entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “Se a pretensão dos autores depende de produção de prova requerida, esta não lhe pode ser negada, nem reduzido o âmbito de seu pedido, sob pena de configurar-se uma situação de autêntica denegação de justiça”.

Após ter sido negado seguimento ao agravo de instrumento interposto em recurso especial, a União sustentou o esvaziamento da pretensão dos autores ante o advento da Lei 9.140/95 e, em seguida, manifestou-se no sentido de inexistir o relatório pretendido.

O Juízo singular julgou procedente o pedido dos autores salientando a existência, nos autos, de inúmeras provas que tornam incontestável a ocorrência da “Guerrilha do Araguaia”. Pontificou o julgado singular que, no plano do Direito Internacional, garantir o exercício de direitos fundamentais é obrigação traduzida no dever que os Estados assumem, quando signatários dos tratados internacionais de direitos humanos, de respeitar e garantir os direitos ali enunciados, constituindo fato imputável ao Estado todo o desprezo aos direitos humanos que possa ser atribuído à ação ou omissão de qualquer autoridade pública. Sob o prisma do Direito interno, ressaltou o julgador monocrático o disposto no art. 37, § 6º, da CF, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, de acordo com a qual não é necessária a ocorrência de culpa, bastando a constatação do dano e do nexó de causalidade, lembrando que o Direito brasileiro recepciona, também, a teoria do risco administrativo. Mencionou, a sentença, entre os documentos substanciais em favor dos autores, o Relatório da Caravana dos Familiares dos Mortos e Desaparecidos na Guerrilha do Araguaia e fez referência à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mediante a qual é possível que o caso de desaparecimento forçado de um determinado indivíduo seja demonstrado por provas documentais indiretas e circunstanciais, somadas às inferências lógicas pertinentes, assim como à sua vinculação a uma prática geral de desaparecimentos. Rejeitou, ainda, a alegada perda de objeto da presente ação em relação àqueles que foram contemplados pelo procedimento da Lei 9.140/95, por tratar-se de postulações diversas. Esclareceu o julgado que na presente ação o que se está pleiteando é o direito à informação, à verdade, enquanto a hipótese abrangida pela norma legal diz respeito apenas ao recebimento de uma indenização em face do sofrimento causado aos familiares pela truculência das forças militares do Estado. Quanto ao acesso às informações, a sentença tomou por fundamento a garantia constitucional que proclama o direito de todo cidadão receber dos órgãos públicos informações que sejam de seu interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, exceção que não alcança a hipótese dos autos, pois não há que se falar em risco algum à segurança da sociedade, decorridos trinta anos dos primeiros confrontos.

Inconformada, a União interpôs recurso de apelação, requerendo a nulidade parcial da sentença, por tratar-se de julgamento *ultra e extra petita*, bem assim a inadmissibilidade da multa imposta.

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, confirmando a sentença impugnada, por entender tratar-se de caso de presumível prática do delito de desaparecimento forçado ou involuntário de pessoas que participaram da Guerrilha do Araguaia. Adotaram-se precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos que admitem, além da prova testemunhal e documental, também prova circunstancial, fundada em indícios e presunções, por ser possível deles inferir conclusões consistentes sobre os fatos da lide, sendo suficiente a conjunção de indícios relevantes para fundamentar a presunção judicial, inexistindo, *in casu*, contradição no pedido dos autores na medida em que as mortes das vítimas emerge da conclusão lógica dos fatos apurados (arts. 6º e 38 do Código Civil em vigor). Entendeu, ainda, a Turma, que em caso de desaparecimento forçado não é lícito atribuir o ônus da prova exclusivamente aos familiares das vítimas, pois uma das principais motivações da prática desse ilícito é a intenção de dissimular provas, notadamente no período da Guerrilha. Ponderou o Colegiado que o fato de os confrontos terem ocorrido em regiões inóspitas impõe considerar a possibilidade de ocorrência de circunstâncias adversas que poderiam ter impossibilitado às forças militares uma atuação esmerada, dentro dos ditames legais do Estado de Direito, no que tange ao sepultamento e identificação de corpos, o que não afasta o direito aos familiares das vítimas terem ciência cabal dos pormenores da ocorrência. Afastou-se a tese do ente público, segundo a qual, em operações militares, envolvendo um contingente de alguns milhares de soldados destinados a combater uma tímida

aglomeração de guerrilheiros, tivesse o Estado, em todas as campanhas de cerco e aniquilamento, perdido o controle da situação e ficado incapacitado de proceder de forma regular. Ressaltou o Voto Conductor que o direito a um sepultamento condigno constitui corolário do respeito aos mortos e está consagrado, no plano internacional, nas Convenções de Genebra. Entendeu-se que os múltiplos direitos ofendidos pela prática do desaparecimento forçado, como o direito à vida e à integridade física, não podem ser reparados, porque são, por natureza, não-restituíveis, razão de ser da ausência de postulação nesse sentido, no entanto podem os autores ser contemplados com o direito à verdade dos fatos, aos restos mortais para um sepultamento digno, como medidas necessárias para que se dê o reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Determinou o Colegiado que a ré indique o local dos restos mortais das vítimas, promovendo-lhes sepultamento condigno com informações necessárias à lavratura de certidão de óbito, e dados outros referentes à investigação dos fatos, sob pena de multa cominatória. Em seu voto afirmou o Relator que a sentença recorrida não contrariou o art. 460 do CPC, pois não concedera aos autores algo diverso do que lhe fora pedido (*extra petita*), nem condenou a União em quantidade superior ao que se lhe pedira (*ultra petita*), mas ao ordenar a “quebra de sigilo das informações militares, relativas a todas as operações realizadas no combate à Guerrilha do Araguaia e outras medidas correlatas”, assim o fizera de forma instrumental, para obtenção imediata das informações necessárias ao entendimento do legítimo pleito dos autores. Pontificou o julgador que a decisão *a quo* não tem natureza condenatória, nem ao menos ressarcitiva, mas, sim, de natureza mandamental, por ter a pretensão dos autores por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, de tolerar e de entrega de coisa pelos agentes administrativos da União, devendo o Poder Judiciário, para a efetivação desta tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, agir, de ofício ou a requerimento, determinando as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão e remoção de pessoas e coisas, dentre outras, requisitando-se força policial, se for o caso (arts. 461, §§ 5º e 6º e 461-A, §2º, do CPC). Determinou também, o voto, que seja realizada audiência de instalação dos trabalhos judiciais de quebra dos arquivos da Guerrilha do Araguaia, para a entrega das informações requisitadas nos comandos da sentença mandamental, ora confirmada, para a integral satisfação do pleito dos autores e total cumprimento do julgador, convertendo-se o feito, se for o caso, em segredo de justiça, a partir daquele ato. **AC 2003.01.00.041033-5/DF, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 06/12/04.**

## SÉTIMA TURMA

---

COBRANÇA PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS: LEI 5.890/73. CONSTITUCIONALIDADE FRENTE À CF/67. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido dos autores, aposentados ou pensionistas da Previdência Oficial, que haviam argüido a inconstitucionalidade, frente à Constituição de 1967, do art. 69, VI, da Lei 3.807/60, alterado pela Lei 5.890/73, em que passaram à condição de contribuintes, junto à Previdência, na base de 5% sobre seus benefícios. Sustentaram ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito, tendo em vista que já tinham se aposentado com proventos integrais, e violação do art. 165, XVI, da CF/67, que apenas previa como fonte de custeio da Previdência Social recursos da União, do empregado e do empregador. O Voto Conductor, conforme precedentes do antigo TFR e do STF, asseverou que a CF/67 não previa norma de gratuidade da assistência médica, podendo ser suprida por lei ordinária, definindo, inclusive, sua fonte de custeio. Deste modo, entendeu que a cobrança de contribuição previdenciária nos moldes da lei supracitada, destinada ao custeio de assistência médica, não acarreta violação a direito adquirido e/ou ato jurídico perfeito, não ocorrendo ofensa ao disposto no art. 165, XVI, da CF/67. Por tais razões, a Sétima Turma,



por unanimidade, negou provimento ao recurso. **AC 2000.01.00.136618-1/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 07/12/04.**

## OITAVA TURMA

---

INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DE NOVA INSCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO REGISTRO DO NOTÁRIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE AMPARO JURÍDICO.

Trata-se de apelação da Fazenda Nacional contra sentença que determinou que a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal, mantivesse a inscrição do impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sem o condicionamento de utilização do registro efetuado pelo notário que o antecedeu, em razão da investidura do ora impetrante no cargo de tabelião. Em suas razões, alega a Fazenda que a IN 200/02 não prevê o cancelamento de inscrição em virtude de investidura de um novo tabelião e que as irregularidades cometidas por tabelião anterior não poderão ser imputadas a quem lhe sucedeu. Acrescenta que o cartório não se equipara à pessoa jurídica, não se tratando de responsabilidade por sucessão. Entendeu o Colegiado que a Lei 8.935/94, que regulamenta as atividades dos notários e oficiais de registro, fixa na pessoa física destes as responsabilidades por danos e prejuízos decorrentes dos atos praticados no desenvolvimento dos serviços. Ademais, dispositivos constitucionais e legais preceituam a individualidade da delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, não atribuindo à serventia personalidade jurídica. Não possuindo o tabelionato personalidade jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada, levando-se em consideração a pessoa física do tabelião, mostra-se razoável a individualização deste número, por meio de uma nova inscrição. Por estes fundamentos, a Oitava Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial. **AMS 2003.38.00.027132-2/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 10/12/04.**

## TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

---

AGROTÓXICO. PROIBIÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS REALIZADOS FORA DO PAÍS. FIXAÇÃO DE PRAZOS. ILEGALIDADE. LEI 7.802/89.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença em mandado de segurança impetrado contra ato do diretor do Ibama, consubstanciado nos termos da Portaria Normativa 349/90, que definiu que os laudos necessários para o registro de agrotóxicos seriam feitos apenas em laboratórios nacionais, bem como o prazo para a validação dos referidos registros. A decisão impugnada julgou procedente o pedido para conceder a segurança afastando o prazo de validade dos laudos estrangeiros e possibilitando a utilização ou uso de exames laboratoriais feitos no exterior. Entendeu a Turma que a portaria em questão regulou matéria que só caberia ao legislador tratar, violando, desta forma, o princípio da legalidade consubstanciado no art.5º, II, da Constituição Federal e que a própria autoridade coatora admitiu serem exorbitantes as restrições impostas na portaria. Ademais, a Lei 7.802/89 não faz distinção entre exames laboratoriais nacionais e estrangeiros, não sendo possível que sejam impostos, à margem da lei, prazos de validade dos laudos estrangeiros, mas que pode a autoridade recusar os laudos que, após comprovação científica, apresentem resultados que não correspondam à realidade brasileira. Por estes fundamentos, a Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **REOMS 94.01.10095-0/DF, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira, julgado em 09/12/04.**



**Esta página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU  
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD  
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377  
e-mail: [didiv@trf1.gov.br](mailto:didiv@trf1.gov.br)**